DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4684/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14045/2017
PROTOCOLO	: 1827900

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 12/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: PARANÁ GÁS LTDA ME E OUTRAS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO LIMPEZA, COZINHA, COPA E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E INFRAESTRUTURA.
VALOR	: R$ 153.698,39 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2017, celebrado entre o Município de Figueirão e as empresas Paraná Gás Ltda. ME, no valor de R$ 18.095,10 (dezoito mil, noventa e cinco reais e dez centavos), Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. EPP, no valor de R$ 11.249,94 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), Lucelene Barbosa Nunes Assis ME, no valor de R$ 10.474,96 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), Eficaz Logistica Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli - ME, no valor de R$ 69.212,64 (sessenta e nove mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) e Pack Limp Comercial Eireli - EPP, no valor de R$ 44.392,75 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), visando a aquisição de materiais de consumo limpeza, cozinha, copa e higienização para atender as secretarias municipais de gestão e desenvolvimento, educação, cultura e esporte, assistência social, saúde e infraestrutura.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-51653/2017 (fls. 893 - 898), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR –43ªPRC-9771/2018 (fls. 899-900), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e as empresas Paraná Gás Ltda. - ME, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. EPP, Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, Eficaz Logistica Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli – ME e Pack Limp Comercial Eireli - EPP, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.